



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 182/22

Luxemburgo, 10 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-163/21 | PACCAR e o.

A divulgação de «elementos de prova relevantes», na aceção do direito da União, abrange os documentos que uma parte pode ser levada a criar através da agregação ou da classificação de informações, de conhecimentos ou de dados que estejam sob o seu controlo

Em aplicação do princípio da proporcionalidade, os tribunais nacionais devem, contudo, tomar em consideração o carácter adequado do volume de trabalho e das despesas que a criação desses documentos pode gerar

A Diretiva 2014/104¹ visa facilitar a aplicação privada das regras de concorrência da União, nomeadamente através de regras em matéria de divulgação de elementos de prova perante os tribunais nacionais no contexto de litígios que visam a obtenção de uma indemnização dos danos sofridos em razão de comportamentos contrários ao direito da concorrência da União.

Em 19 de julho de 2016, a Comissão constatou² que 15 fabricantes internacionais de camiões tinham participado em infrações ao direito da concorrência mediante a celebração, entre janeiro de 1997 e janeiro de 2011, de acordos sobre preços e sobre aumentos de preços.

Algumas sociedades que compraram camiões abrangidos por esta decisão apresentaram no Tribunal de Comércio n.º 7 de Barcelona um pedido de acesso aos elementos de prova que estavam na posse dos fabricantes, de modo a poderem quantificar o aumento artificial dos preços resultante dessas infrações, nomeadamente procedendo a uma comparação entre os preços recomendados antes, durante e depois do período da concertação.

Os fabricantes de camiões alegaram que esta divulgação de elementos de prova ultrapassava a mera pesquisa e seleção de documentos já existentes ou a simples disponibilização dos dados em causa. Em seu entender, tratava-se de reunir num documento virgem, em suporte digital ou noutro suporte, as informações, os conhecimentos ou os dados que se encontram sob o controlo da parte a quem o pedido de divulgação de elementos de prova foi dirigido, o que implicaria um encargo excessivo para eles e seria contrário ao princípio da proporcionalidade.

Foi neste contexto que o Tribunal de Comércio n.º 7 de Barcelona perguntou ao Tribunal de Justiça se, em

¹ Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

² Decisão C (2016) 4673 da Comissão, de 19 de julho de 2016, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (JO 2017, C 108, p. 6).

conformidade com a Diretiva 2014/104³, a divulgação de elementos de prova relevantes que estão sob o controlo do demandado ou de um terceiro apenas abrange os documentos que estão sob o seu controlo que já existem ou também os documentos que a parte à qual o pedido de divulgação de elementos de prova foi dirigido deve criar *ex novo*, mediante a agregação ou classificação de informações, de conhecimentos ou de dados que estejam sob o seu controlo.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que a divulgação de «elementos de prova relevantes» **também abrange** os que a parte a quem for dirigido o pedido de divulgação de provas **deve criar *ex novo***, agregando ou classificando informações, conhecimentos ou dados que estejam sob o seu controlo, **sob reserva** do respeito da obrigação dos tribunais nacionais chamados a conhecer do litígio de **limitar a divulgação de elementos de prova ao que for relevante, proporcionado e necessário**, tendo em conta os **interesses legítimos** e os **direitos fundamentais** dessa parte.

O Tribunal de Justiça procede a uma interpretação da norma em causa. Antes de mais, o termo «elementos de prova» previsto na referida diretiva diz respeito a «todos os tipos de provas admissíveis perante o tribunal nacional da causa, em especial os documentos e todos os outros objetos que contêm informações, independentemente do suporte em que essas informações são armazenadas». Daqui decorre que os elementos de prova em causa **não correspondem necessariamente a «documentos» preexistentes**.

Em seguida, referindo-se às provas «sob o [...] controlo» do demandado ou de um terceiro, o legislador da União limita-se a fazer uma constatação factual, concretamente no sentido da existência de uma assimetria de informação entre o demandado ou o terceiro, por um lado, e o demandante, por outro, do qual apenas é exigida a apresentação de elementos de prova razoavelmente disponíveis suficientes, tendo em conta os poucos elementos de que em geral o demandante dispõe no momento da propositura de uma ação de indemnização.

O Tribunal de Justiça observa que ao adotar a Diretiva 2014/104, o legislador da União partiu da constatação de que a luta contra os comportamentos anticoncorrenciais por iniciativa pública não era suficiente para assegurar a plena observância do direito da concorrência e que havia que **facilitar** a possibilidade de uma contribuição privada para a realização deste objetivo.

O Tribunal de Justiça precisa que, por conseguinte, era necessário recorrer a ferramentas suscetíveis de remediar a assimetria de informação entre as partes, uma vez que, por definição, o autor da infração conhece os factos lhe foram imputados e as provas que permitiram demonstrar a sua participação num comportamento anticoncorrencial, ao passo que a vítima do dano provocado por esse comportamento não dispõe desses elementos de prova.

A este respeito, o facto de apenas serem fornecidos ao demandante documentos preexistentes em bruto, possivelmente muito numerosos, só imperfeitamente responde ao seu pedido. Além disso, excluir a faculdade de pedir a divulgação de documentos *ex novo* tornaria a aplicação privada das regras de concorrência da União mais difícil, o que seria contrário ao objetivo principal da Diretiva 2014/104, acima recordado.

Por último, o Tribunal de Justiça acrescenta que o legislador da União instituiu um mecanismo de ponderação dos interesses em causa sujeito a um controlo rigoroso dos tribunais nacionais em causa. **Cabe a esses tribunais apreciar se o pedido de divulgação de provas criadas *ex novo* a partir de elementos de prova preexistentes que se encontrem sob o controlo do demandado ou de um terceiro pode**, tendo em conta, por exemplo, o seu carácter excessivo ou demasiado geral, **fazer recair um encargo desproporcionado sobre o demandado ou sobre o terceiro em causa**, quer esteja em causa o custo quer o volume de trabalho que esse pedido pode ocasionar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que

³ No seu artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

